



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.053

Recurso nº 56.642 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente PENSIN & KRZYZANSKI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

PIS - DEDUÇÃO DO I.R. - DECORRÊNCIA - Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto lançado no Processo-matriz e julgado procedente pela E. Câmara, bem como pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENSIN & KRZYZANSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANUARIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍ - CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11030/000.094/88-46
Recurso nº 56.642
Acórdão nº 103-10.053
Recorrente: PENSIN & KRZYZANSKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Pensin & Krzyzanski Ltda., com domicílio fiscal em Liberato Salzano (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 32/33) a este Conselho, em 22/9/89, contra a R. Decisão (fls. 29/30) do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que, em 26/7/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-DEDUÇÃO do I.R., dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, constituída pelo Auto de Infração (fls. 11), de 5/2/88, tempestivamente impugnada em 29/02/88, às fls. 14/20.

2. A contribuição acima é parte do imposto de renda lançado por diversas infrações apuradas e tributadas no Processo - matriz, de nº 11030/000.096/88-71, a cujo Recurso, de nº 95.676 , a E. Câmara negou provimento em 9/1/90, pelo Acórdão, de nº 103-09.993, lida a seguir em plenário, juntamente com os ⁿrespectivos Relatário e Voto, por cópias em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte, em Impugnação comum, faz a mesma defesa apresentada no Processo-matriz, pela qual aceita parte da exigência. No Recurso, reporta-se à sua última defesa no Processo Principal, reconhecendo o princípio da decorrência, para ao final requerer a insubsistência da parte que contesta.

4. O Sr. Autuante opina na Informação Fiscal no sentido de que prevaleça o princípio da decorrência e a Autoridade a quo, por reconhecer a aplicabilidade plena desse princípio ao caso em exame, julga o feito procedente tal como fizera no Processo-matriz.

É o relatório. *L*



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestiva -
mente e interposição na forma da lei.

2. Conforme relatado acima, a presente exigência decorre de imposto lançado no Processo-matriz e julgado procedente pela E. Câmara.

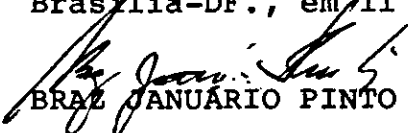
3. Aqui, pelo princípio da decorrência, pacificamente reconhecido, bem como pela inexistência de fatos ou circunstâncias adversas que impliquem em julgado diferente do realizado no Processo-matriz, s.m.j., deve a E. Câmara decidir o pleito de forma idêntica.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso. L

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.